



AUDITORIA AMBIENTAL COMPULSÓRIA COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL: uma análise da região centro-oeste do Brasil

AUTORES

RESUMO

Auditoria ambiental – AA é um instrumento de exame e avaliação periódica ou ocasional da conduta de uma organização em relação ao meio ambiente. A gestão ambiental executada por meio das AA tem como escopo materializar o caráter preventivo do dano ambiental que pode ser ocasionado pelas organizações. Os estados de posse deste importante instrumento, verificam a adequação das organizações aos requisitos ambientais aplicáveis, auxiliando na diminuição do impacto negativo dos passivos ambientais. Assim, este trabalho visa analisar os estados brasileiros da região centro-oeste que possuem legislação a respeito das AA de caráter compulsório, sendo esta região detentora de uma das maiores áreas agroindustriais do país. Por meio de uma pesquisa bibliográfica foi possível constatar que o estado de Goiás possui legislação regulamentada sobre AAC, enquanto o Distrito Federal e o Mato Grosso possuem legislação não regulamentada e o Mato Grosso do Sul não apresenta legislação vigente, deixando a cargo das próprias organizações a responsabilidade pela avaliação de seu desempenho ambiental e conformidade legal.

Palavras-chave:

Estado-da-arte; Legislação ambiental; Estados brasileiros.

1. INTRODUÇÃO

Um dos objetivos estabelecidos pela Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA é o de estabelecer “critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais”, delegando aos órgãos estaduais, por conseguinte aos municipais, a responsabilidade pelo controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental por meio de normas supletivas e complementares relacionadas com o meio ambiente, no âmbito de suas competências e áreas de jurisdição, observados os padrões e normas determinados pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

A auditoria ambiental compulsória - AAC é obrigatória às “entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas e suas instalações de apoio” (BRASIL, 2000), sendo um instrumento que auxilia os órgãos fiscalizadores e empresas privadas na avaliação do sistema de gestão e controle ambiental. Neste contexto, alguns estados brasileiros determinaram resoluções específicas para AAC, abrangendo outras atividades consideradas potencialmente poluidoras, delegando a alguns municípios com capacidade técnica para tal, de forma a incentivar que as empresas elencadas na obrigatoriedade comprovem seu atendimento à legislação ambiental aplicável. Ocorre que, por se tratar de competência concorrente, a legislação a respeito das AAC fica a cargo dos entes federativos, que as elaboram conforme seu entendimento e pertinência. Desta forma, este trabalho tem como objetivo levantar o estado-da-arte sobre AAC nos estados da região centro-oeste do Brasil, identificando aqueles que possuem regulamentação ou não.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Para alcançar ao objetivo estabelecido, foi realizada uma pesquisa bibliográfica para a identificação de trabalhos prévios na temática, bem como leis e outros regulamentos associados aos estados da região centro-oeste do Brasil.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da revisão bibliográfica realizada, foi possível levantar o estado-da-arte sobre as auditorias ambientais compulsórias na região Centro-Oeste do Brasil, sendo os resultados apresentados a seguir:

Distrito Federal – DF: em 1990, foi publicada a Lei nº 118, que dispõe sobre a condução de AA com o objetivo de identificar espaços e ecossistemas desgastados na área geográfica do DF e promover a recuperação destes, num sentido de aplicação similar ao que se entende por uma inspeção ou avaliação ambiental, podendo ser operacionalizadas por agentes públicos ou por profissionais autorizados por eles. Em 1996, foi publicada a Lei nº 1.224, a qual definia a periodicidade anual para a condução das AACs por empresas ou atividades de elevado potencial poluidor, o que foi, posteriormente, alterado pela Lei nº 3.458/2004 para um intervalo máximo de 2 anos. Em 1997, a Política Ambiental do DF (de 1989), sofre alteração em seu Art. 15, definindo a possibilidade de ser exigido estudo de impacto ambiental – EIA de empreendimentos ou atividades já instaladas, a qualquer tempo, na hipótese de realização de auditoria ambiental, conforme acrescido pela Lei nº 1.399, alteração também adicionada ao Art. 289 da Lei Orgânica do DF (1989) por meio da Emenda nº 22. Entretanto, em 2007, as Leis 1.224/1996 e 3.458/2004 foram revogadas por Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI sob a justificativa de vício de iniciativa. Sobre o DF, é importante mencionar, ainda, a existência da Resolução nº 3 do Conselho de Política Ambiental - CONAM (2018), que dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental – LA de postos revendedores, pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e posto revendedor lacustre, na qual, em seu Art. 6º, prevê que é facultado a estes empreendimentos a apresentação de relatório de auditoria ambiental independente nos processos de LA, devendo a AA ser realizada por profissionais com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Goiás – GO: em 2019, o estado publicou a Lei nº 20.694 (GOIÁS, 2019), que dispõe sobre o LA no âmbito do estado, fica estabelecido que o órgão licenciador poderá exigir do empreendedor a realização periódica de AA. No Decreto nº 9.710/2020, que regulamenta a lei anterior, fica novamente estabelecido que o órgão ambiental licenciador poderá exigir AA periódica da empresa licenciada. Em 2020, com a pandemia de COVID-19, foi promulgada a Lei nº 20.773, que instituiu o Regime

Extraordinário de Licenciamento Ambiental - REL, que mesmo em situação emergencial, destaca as AA como obrigatórias para o LA nas fases de instalação e de operação do empreendimento, cuja regulamentação veio com a publicação do Decreto nº 9.890 (GOIÁS, 2021). Nele, o conceito de AA independente possui duas modalidades: AA de controle e AA de acompanhamento. Já nos capítulos II e III, o referido decreto trata do cabimento, procedimentos e quesitos para a realização de AA independente.

Mato Grosso - MT: no Estado, as AAs eram contempladas na Lei Complementar nº 38 (MATO GROSSO, 1995), que dispunha sobre o Código Estadual de Meio Ambiente, em uma seção específica de 4 artigos. Nela, para a renovação da Licença de Operação - LO, ou extraordinariamente a critério da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, as atividades de grande e elevado potencial poluidor e os processos industriais de grande complexidade deviam ser auditadas periodicamente por profissionais com experiência nas áreas e/ou setores abrangidos pelo escopo da auditoria, sendo eles pertencentes ao órgão ambiental ou nele cadastrados, observada a independência dos mesmos com relação à pessoa física ou jurídica auditada; apresentava, também, o conteúdo que as AAs deveriam contemplar. Todavia, a referida norma foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI. Assim, com o intuito de preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, o Estado criou a Lei nº 7.862 (MATO GROSSO, 2002), com o escopo de dirimir a política nacional de resíduos sólidos, sem deixar de destacar no artigo 11, inciso IV, que as AA devem ser realizadas entre empresas integrantes dos comitês de gestão de bacias, distritos industriais e outras associações com interesses comuns. Já em 2011, a Lei Ordinária nº 9.643 (MATO GROSSO, 2011) determinou a obrigatoriedade da contratação de responsável técnico ambiental com capacidade de realizar AA nas empresas potencialmente poluidoras.

Mato Grosso do Sul – MS: neste Estado, a Lei 1.600 (MATO GROSSO DO SUL, 1995), enquanto vigente, tinha como escopo, a aplicação de AA periódicas, as quais eram obrigatoriamente realizadas a cada 3 (três) anos, com foco nas empresas de grande vulto poluidor, como as empresas de gasoduto, distribuição de petróleo, usinas de álcool, indústrias siderúrgicas, abatedouros de gado, agroindústrias e demais potências poluidoras. Ocorre que, a referida normativa foi revogada pela Lei 3.839/2009, cujo objeto foi a criação o Programa de Gestão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul - PGT/MS, o qual será consolidado em normas, planos e projetos, destinados a orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada, tendo como instrumento básico o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul - ZEE/MS. Desde então, o MS nada mais produziu a respeito das AA.

4. CONCLUSÃO

As AAC constituem um importante instrumento de gestão de atividades potencialmente poluidoras e de proteção do meio ambiente, estando atreladas ao processo de licenciamento

ambiental. Elas são essenciais para o desenvolvimento de uma cultura de atuação ambientalmente responsável por parte das organizações, oportunizando também a identificação de aspectos que demandam melhorias, o que reduz o risco de acidentes ambientais.

Os resultados apontam que, dos quatro entes federados analisados, apenas o Goiás apresenta legislação sobre AA vigente e regulamentada, enquanto o Distrito Federal e o estado do Mato Grosso apresentam leis vigentes, e o Mato Grosso do Sul teve sua lei revogada, sem novas normas sobre a temática. É importante destacar que a região Centro-Oeste abriga grande parte da área total do Bioma Pantanal, o qual vem sofrendo crescentes intervenções antrópicas que põem em risco a biodiversidade e ecossistemas locais, ao passo que a região representa uma das maiores áreas agroindustriais do país – assim, justificando a implementação das AA como instrumento de gestão ambiental. Como estudos complementares, recomenda-se necessário conduzir uma análise comparativa dos requisitos legais, como feito em Sousa et al. (2016) para contribuir com a investigação do panorama nacional sobre AAC.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei nº 9.966**, de 28 de abril de 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 118**, de 2 de agosto de 1990. Dispõe sobre a realização de auditoria ambiental no Distrito Federal, nas condições que disciplina.

GOIÁS. **Lei nº 20.694**, de 27 de dezembro de 2019. Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências.

_____. **Decreto nº 9.890**, de 28 de junho de 2021. Regulamenta a auditoria ambiental prevista na Lei estadual nº 20.694, de 26/12/19, também na Lei estadual nº 20.773, de 08/05/20.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 38**, de 21 de novembro de 1995. Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

_____. **Lei nº 7862**, de 19 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 1600**, de 25 de julho de 1995. Dispõe sobre a realização de Auditorias Ambientais e dá outras providências.

SOUSA, S. R. et al. Análise comparativa dos requisitos legais sobre AAC nos estados da região Sul do Brasil. R. Tecnol. Soc., Curitiba, v. 12, n. 26, p. 178-192, 2016.